

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 1992

(PLS nº 17, de 1991)

(Apensados os Projetos de Lei nº 325, de 1991, nº 354, de 1991, nº 790, de 1991, nº 2.313, de 1991, nº 3.053, de 1997, nº 34, de 1999, nº 1.366, de 1999, e nº 2.611, de 2000)

Regula o inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal, que trata da proteção do trabalhador em face da automação e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JÚLIO SEMEGHINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.902, de 1992, oriundo do Senado Federal, pretende regular a proteção ao trabalhador em face da automação, determinando que as empresas que pretendam adotar programas de automação da produção criem comissões paritárias para adotar medidas que reduzam os efeitos negativos da automação sobre os empregos. Obriga, ainda, os sindicatos a criar centrais de reciclagem e recolocação dos empregados dispensados. Determina, também, a criação de centros de pesquisa e comissões de estudos que possam orientar os processos de reciclagem e recolocação de pessoal nas empresas e obriga à inclusão do ensino da informática nas escolas de primeiro e segundo graus. Estabelece, enfim, que será considerada sem justa causa a dispensa de empregado decorrente da introdução da automação no processo produtivo.

A proposta, aprovada pelo SENADO FEDERAL em 1991, foi encaminhada a esta Casa para exame. Foram apensados à proposição principal os seguintes projetos:

- (i) Projeto de Lei nº 325, de 1991, oferecido pelo ilustre Deputado NELSON PROENÇA, que obriga as empresas que desejam implantar sistema de automação a comunicar o fato ao sindicato da categoria, encaminhando especificação do sistema pretendido e formando comissão paritária para estudar o remanejamento dos empregados. Estabelece, ainda, que o empregado dispensado em virtude de automação fará jus ao dobro da indenização trabalhista.
- (ii) Projeto de Lei nº 354, de 1991, do Deputado CARLOS CARDINAL, que veda a demissão de trabalhadores em virtude da automação, determinando o remanejamento e treinamento destes ou sua compulsória aposentadoria proporcional.
- (iii) Projeto de Lei nº 790, de 1991, do Deputado FREIRE JÚNIOR, que prevê a indenização em dobro de empregados dispensados por efeito da automação.
- (iv) Projeto de Lei nº 2.313, de 1991, de autoria do Deputado LUIS SOYER, que prevê a indenização em dobro de empregados dispensados por efeito da automação.
- (v) Projeto de Lei nº 3.053, de 1997, do Deputado MILTON MENDES, que oferece disposições similares às da proposição principal.
- (vi) Projeto de Lei nº 34, de 1999, do nobre Deputado PAULO ROCHA, que oferece disposições similares às da proposição principal, obrigando as empresas que pretendam adotar programas de automação da produção a criar comissões paritárias.

- (vii) Projeto de Lei nº 1.366, de 1999, do ilustre Deputado PAULO PAIM, oferece incentivo fiscal de depreciação acelerada de ativos para as empresas que implantarem sistemas de automação sem incorrer em demissões.
- (viii) Projeto de Lei nº 2.611, de 2000, do Deputado FREIRE JÚNIOR, que determina a negociação com o sindicato nos casos em que as demissões por motivo de automação ultrapassem dez por cento do total de empregados da empresa.

As proposições foram enviadas a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Foram apresentadas as seguintes emendas à matéria:

- (a) Emenda substitutiva nº 1, de 1992, ao PL nº 2.902, de 1992, oferecida pela ilustre Deputada SANDRA STARLING, que determina a apresentação de plano de automação a uma comissão paritária de empregados e de representantes do empregador. Limita a automação a 20% da produção da empresa a cada ano e condiciona a demissão de trabalhador em face da automação a autorização da DRT.
- (b) Emenda modificativa nº 2, de 1992, ao PL nº 2.902, de 1992, do nobre Deputado ZAIRE REZENDE, que determina a implantação de disciplina de informática no currículo escolar a partir do ano subsequente à promulgação da lei.
- (c) Emenda substitutiva nº 1, de 1995, da Deputada SANDRA STARLING, com redação similar à Emenda nº 1, de 1992.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal pretende regulamentar o art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;
.....”.

Trata-se de disposição que merece um melhor exame.

As evidências coletadas em inúmeros estudos revelam, de fato, que a automação não é um fator de redução permanente de empregos. Ao contrário, os ganhos de produtividade resultam, em certo grau, em maior remuneração dos empregados que trabalham em ambiente dotado de melhor tecnologia, estimulando aumento de consumo em suas famílias e o correspondente crescimento da oferta de bens e serviços. O efeito final de qualquer processo de modernização tem sido, historicamente, o de alavancar a educação, o crescimento econômico, a melhoria da qualidade de vida das pessoas e o nível de emprego. Basta observar, de fato, as diferenças entre o nível de vida em qualquer país europeu, cuja economia beneficia-se de elevado grau de automação, e em países do terceiro mundo, em que a economia dispõe de menos tecnologia.

É também inegável, porém, que a modernização da indústria cria, em certos períodos, desajustes entre oferta e demanda de mão-de-obra, resultando em desemprego estrutural associado ao processo de automação. Nesse sentido, justifica-se a adoção de medidas paliativas e temporárias que possam amenizar os efeitos desse ajuste e facilitar a recolocação das pessoas.

Não é este, porém, o fenômeno que hoje vivenciamos. Contrariamente aos anos oitenta e ao início dos anos noventa, em que a introdução no País de plantas fabris com elevado grau de automação e a promoção da automação na lavoura elevaram a incerteza quanto à preservação de empregos tradicionais, hoje o desemprego está ligado a problemas de ordem

macroeconômica, em cujo mérito não nos cabe entrar, sob pena de prejudicar o parecer que ora oferecemos.

Na realidade, a automação está amplamente adotada e os efeitos desse ajuste já se fizeram sentir plenamente. O uso do computador no escritório, da máquina-ferramenta no chão de fábrica e do caixa automático nas agências bancárias, modificou por completo as relações entre capital e trabalho na última década. O Poder Executivo, graças aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, viabilizou nesse período diversas iniciativas para ajudar os desempregados a adaptar-se aos novos tempos. Muitas dessas iniciativas, inclusive no sentido de treinar e recolocar as pessoas, têm contado com a eficaz participação dos sindicatos. A concessão do benefício da renda mínima, recentemente implantado, vem complementando esse sistema de amparo ao trabalhador.

O texto da proposição principal, portanto, se fazia sentido há doze anos, soa hoje antiquado. Em primeiro lugar, tornou-se impossível isolar as empresas que fazem uso intensivo da automação, pois esta universalizou-se. O cultivo intensivo de grãos, que hoje resulta na extraordinária exportação agrícola que vem assegurando superávit na balança comercial, não sobrevive sem automação. Da mesma forma, raro é o escritório em que se encontra uma máquina de escrever. Quase que inexiste o banco que escrete depósitos e saques a lápis e caneta. E a automação industrial facilitou a vida de dezenas de milhares de indústrias de todos os portes.

Se aprovada a lei, virtualmente toda empresa neste País teria de manter comissão paritária e permanente para examinar seus processos de trabalho. Além de onerar os seus custos, o dispositivo iria colocar em questão processos de automação já consolidados e operacionais, bem como retardar quaisquer iniciativas de ulterior modernização, fazendo com que as empresas brasileiras fossem atropeladas pela concorrência internacional, fato que vivenciamos quando da precipitada abertura do nosso mercado em 1990.

Em segundo lugar, a proposição principal e todos os textos apensados e respectivas emendas, com exceção do Projeto de Lei nº 1.366, de 1999, propõem diversos mecanismos de caráter trabalhista, que nos furtaremos a examinar, por entendermos que a apreciação do seu mérito foge ao alcance desta Comissão. Não podemos, no entanto, deixar de notar que teriam

igualmente o efeito de onerar os custos e retardar novas iniciativas de modernização das empresas.

Cabe-nos, enfim, comentar o Projeto de Lei nº 1.366, de 1999, do ilustre Deputado PAULO PAIM, que difere dos demais, propondo a concessão do incentivo da depreciação em dobro dos ativos correspondentes à automação, no caso da empresa preservar os empregos correspondentes. Trata-se de mecanismo proativo e que estimularia as empresas a preservar empregos em pelo menos alguns casos, sem prejudicar a modernização da indústria. No entanto, acreditamos que seu efeito viria a ficar, hoje, limitado a um número relativamente pequeno de casos, se comparado ao enorme esforço de automação empreendido nas últimas décadas. E, agregue-se, prejudicando a arrecadação federal.

Temos a lamentar, portanto, que essas propostas não tenham sido tempestivamente examinadas há doze anos atrás. Se faziam sentido à época, hoje encontram-se superadas. O governo, o mercado e a população em geral construíram outros mecanismos para viabilizar, na prática, a intenção do legislador da Carta de 1988. Se aprovada, a iniciativa iria onerar a indústria brasileira e prejudicar a demanda do setor de informática. E isto chegando tarde demais, sem efeito positivo, pois o problema já ocorreu e já foi equacionado de outra forma.

O nosso VOTO, em suma, é pela REJEIÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 2.902, DE 1992, pela REJEIÇÃO dos projetos apensados, Projetos de Lei nº 325, de 1991, nº 354, de 1991, nº 790, de 1991, nº 2.313, de 1991, nº 3.053, de 1997, nº 34, de 1999, nº 1.366, de 1999, e nº 2.611, de 2000, e pela REJEIÇÃO das Emendas nº 1, de 1992, nº 2, de 1992 e nº 1, de 1995.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JÚLIO SEMEGHINI
Relator